

2. O melhoramento genético das raças é autorizado no quadro da implementação da política de desenvolvimento da pecuária, definida pelo departamento governamental responsável pelo sector da pecuária.

3. Qualquer animal cedido ou vendido como reprodutor deve sair de um centro de produção ou exploração acreditados e estar munido de um certificado, atestando a sua origem e o seu estado sanitário.

4. O acesso, utilização e exploração dos recursos genéticos dos animais de pecuária para fins científicos pelas instituições nacionais e internacionais de pesquisa devem ser objecto de um protocolo de entendimento entre Cabo Verde e o requerente.

5. Os resultados de pesquisa serão objecto de partilha entre o Estado de Cabo Verde e o requerente nos termos do protocolo celebrado entre as partes.

6. A introdução de sémen de raças exóticas para fins de melhoramento genético será submetida a uma autorização de importação prévia emitida pelo membro do governo responsável pelo sector da pecuária.

7. O sémen de raças exóticas a ser importado, deve ser acompanhado dum certificado zoossanitário internacional emitido pelos serviços veterinários oficiais do país de proveniência, atestando que provém de uma zona indemne de doenças de notificação obrigatória.

8. O sémen importado de raças exóticas cujo certificado não esteja conforme as exigências sanitárias deve ser rejeitado, salvo autorização escrita concedida pela administração veterinária, devendo ser submetido ao controlo veterinário, cujas despesas ficam a cargo do importador.

9. O sémen suspeito de contaminação ou contaminado, susceptível de constituir um perigo imediato ou potencial para as raças locais, deve ser apreendido e destruído.

10. O sémen é reconhecido como sadio, após um controlo veterinário e emissão de um certificado zoossanitário oficial.

11. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

Artigo 13.º

Preparação e acondicionamento dos produtos de origem animal

1. A preparação e o acondicionamento dos produtos de origem animal devem ser realizados por profissionais especializados num dos seguintes domínios de actividade:

- a) Carne e derivados;
- b) Leite e lacticínios;
- c) Couros e peles;
- d) Aves de capoeira, ovos e produtos derivados;
- e) Produtos agrícolas;

2. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

CAPITULO VI

Comércio dos animais e dos produtos de origem animal

Artigo 14.º

Venda, permuta e doação de animais

1. Em caso de reclamação de um vício redibitório num animal, o acto de venda ou de troca é nulo, mesmo que o vendedor ou o proprietário tenha tido conhecimento desse vício ou não.

2. Os vícios ocultos devem ser estabelecidos por uma lista a ser aprovada por portaria pelo membro do Governo responsável pelo sector da pecuária.

3. É proibida a venda, permuta ou doação de animais atingidos por doença infecto-contagiosa.

4. No caso mencionado no número anterior, o acto de venda, permuta ou doação é nulo, mesmo que o vendedor ou doador não tenha tido conhecimento da existência da doença.

5. O proprietário é responsável pelos prejuízos causados pelo animal vendido, permutado ou doado, relativos às eventuais consequências da doença infecto-contagiosa.

6. Ao disposto no presente artigo aplica-se subsidiariamente o Código Civil.

Artigo 15.º

Comercialização de animais e produtos de origem animal

1. A comercialização dos animais e dos produtos de origem animal é realizada em locais e estabelecimentos autorizados pelas autoridades competentes num dos seguintes domínios de actividade:

- a) Gado e carne;
- b) Leite e lacticínios;
- c) Couros e peles;
- d) Aves de capoeira, ovos e produtos derivados;
- e) Produtos agrícolas;

2. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

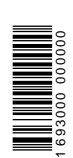
Artigo 16.º

Importação e Trânsito

1. Os animais e produtos de origem animal para importação ou em trânsito no território nacional, por via aérea ou marítima, devem ser submetidos previamente a um controlo zoossanitário e a uma inspecção de salubridade.

2. Os animais e produtos de origem animal devem entrar pelas portas de entrada e saída autorizadas pelos serviços veterinários nacionais.

3. Os animais e produtos de origem animal devem ser acompanhados de um certificado sanitário ou zoossanitário internacional emitido pelos serviços veterinários oficiais do país de origem.



4. O controlo zoossanitário e de salubridade é assegurado pela administração veterinária e as despesas decorrentes dos mesmos são assumidas pelo importador ou pelo transitário.

5. Dependendo dos resultados do controlo zoossanitário e de salubridade relativa à importação ou ao trânsito, a administração veterinária pode decidir pela:

- a) Autorização de entrada no território nacional;
- b) Autorização de entrada condicionada;
- c) Colocação em regime de quarentena;
- d) Apreensão;
- e) Rejeição;
- f) Devolução à proveniência;
- g) Destruição imediata.

6. Os serviços veterinários devem realizar exames clínicos, recolher amostras para estabelecer diagnósticos em animais vivos ou cadáveres de animais afectados ou suspeitos de estarem afectados por uma doença epizootica e recolher amostras de produtos de origem animal suspeitos de contaminação.

7. As diferentes operações relativas à quarentena, nomeadamente detectar e isolar animais afectados ou suspeitos de estar afectados, desinfectar os locais e os veículos que servirem ao transporte desses animais, são efectuadas sob a ordem e responsabilidade exclusiva da autoridade veterinária e dos seus agentes.

8. As despesas decorrentes do tratamento e manutenção dos animais em estação de quarentena são suportadas pelos proprietários.

9. Os mecanismos de aplicação do disposto nos números anteriores são fixados por regulamento.

10. Qualquer importador tem o direito de recorrer a uma peritagem contraditória e a um recurso administrativo nos termos da lei.

Artigo 17.º

Exportação

1. A exportação dos animais e dos produtos de origem animal efectua-se pelas portas de saída autorizadas pelos serviços veterinários nacionais.

2. O controlo zoossanitário e de salubridade é assegurado pela administração veterinária e as despesas relativas aos mesmos são da responsabilidade do exportador.

3. A exportação carece da emissão de um certificado sanitário ou zoossanitário internacional e em conformidade com as exigências dos serviços veterinários oficiais do país de destino.

4. Qualquer exportador tem o direito de recorrer a uma peritagem contraditória e a um recurso administrativo nos termos da lei.

5. Os mecanismos de aplicação do disposto nos números anteriores são fixados por regulamento.

CAPITULO VII

Da luta contra as doenças contagiosas e zootécnicas

Secção I

Medidas de Polícia Sanitária

Artigo 18.º

Polícia Sanitária

1. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector da pecuária tomar todas as medidas necessárias à execução dos programas e medidas para impedir a aparição, propagação e erradicação das zoonoses e doenças consideradas graves para a pecuária.

2. A administração veterinária define e implementa um programa oficial de profilaxia com a finalidade de controlar agentes patogénicos ou doenças pela aplicação de medidas específicas em todo o território nacional ou no interior de uma das zonas.

3. As doenças altamente contagiosas são submetidas à declaração obrigatória, tanto das autoridades administrativas locais como do ministro responsável pela área da pecuária.

4. A profilaxia individual aplica-se a um rebanho pertencente a um único proprietário ou possuidor.

5. As condições do exercício da polícia sanitária são fixadas por regulamento.

Secção II

Profilaxias

Artigo 19.º

Profilaxias Colectivas Obrigatórias

1. As profilaxias colectivas obrigatórias são de iniciativa pública.

2. As condições de início duma profilaxia colectiva obrigatória, ordinária ou extraordinária, são determinadas em regulamento.

3. Compete ao Ministério responsável pelo sector da pecuária o reconhecimento oficial e a prestação de assistência técnica a para a execução das profilaxias colectivas obrigatórias, devendo as modalidades de aplicação serem determinadas por regulamento para cada tipo de doença.

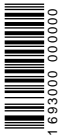
4. A implementação de medidas de profilaxias sanitárias colectivas obrigatórias é da competência da administração veterinária, podendo ser autorizada a entidades veterinárias mandatadas pelo Estado.

5. O controlo da execução das medidas de profilaxias colectivas obrigatórias é assegurado pelos serviços veterinários do Estado.

Artigo 20.º

Profilaxias Colectivas Voluntárias

1. As profilaxias colectivas voluntárias são de iniciativa privada.



1 6 9 3 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0